



Protocolo: 17.900.982-0

Interessado: Unespar/PRPPG

Assunto: Análise do Regulamento das Ações Afirmativas no âmbito da PRPPG pelo CAD.

Parecer 001/2021-PROGESP

A presente Minuta de Regulamento foi encaminhada para análise desta Pró-reitora como Conselheira do CAD para verificação quanto as possibilidades e implicações relativas à contratação de pessoal em atendimento das demandas geradas pela possível implantação das ações afirmativas que trata o referido regulamento.

Como bem observado pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do CEPE em seu Parecer datado e 03/08/2021, a questão tem desdobramentos financeiros e administrativos:

A este respeito, ressaltamos que o Regulamento indica que a Reitoria da Unespar **será responsável por prover os recursos humanos** e materiais previstos na legislação vigente, já que, com a aprovação deste documento, **é possível que seja necessária a contratação de Tradutores-Intérpretes de Libras (TILs), Ledores-Transcritores, Audiodescritores, Psicopedagogos/as**, bem como, materiais de tecnologia assistiva, **entre outros recursos humanos** e materiais. Neste quesito, como envolve questões de caráter financeiro, **seria importante também uma avaliação de outras instâncias competentes da Unespar.**

Preliminarmente, consta nos “considerando” da Minuta a Lei Federal nº 12.990/2014, que estabelece reserva de vinte por cento (20%) das vagas para ingresso de negros/as, no **Serviço Público Federal**, para exercer cargos profissionais; é necessário registrar que esta legislação tem como objeto a esfera federal de serviço público, não se aplicando ao provimento estadual.

No âmbito Estadual encontramos a Lei nº14.274 de 24 de Dezembro de 2003, que reserva vagas a afro-descendentes em concursos públicos, conforme especifica.

Art. 1º. Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

O art.19 da Minuta prevê que caberá à Reitoria da Unespar o provimento de recursos humanos e materiais, nos seguintes termos:

CAPITULO IV DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A PERMANÊNCIA DISCENTE NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 19. Caberá à Reitoria da UNESPAR prover os recursos humanos e materiais previstos na legislação vigente, incluindo a contratação de Tradutores-Intérpretes de Libras (TILs), Ledores-Transcritores, Audiodescritores, Psicopedagogos/as, bem como, materiais de tecnologia assistiva, entre outros recursos humanos e materiais necessários para garantir a equidade de condições para o acesso, bem como a permanência de discentes ingressantes pelo sistema de reserva de vagas e/ou vagas suplementares nos Programas de Pós-Graduação, em acordo com o planejamento de ações para a acessibilidade e inclusão discente, elaborado de forma conjunta pela PRPPG, Diretoria de Assuntos Estudantis (DAE) e Centro de Educação em Direitos Humanos (CEDH)

Neste sentido é necessário registrar que o provimento de cargos ou funções na Universidade é realizado por meio de Concurso Público, mediante autorização prévia governamental, na forma do previsto no art. 19 do estatuto do Servidor Público Estadual , Lei nº 6174/1970

Art. 19. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades para todos, observados os casos previstos em lei, em que a investidura dependa também de habilitação em curso mantido por instituição oficial do Estado.

A contratação temporária é possível para atender a necessidade também temporária de excepcional interesse público, na forma do previsto na Lei Complementar nº 108/2005:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola da rede estadual de ensino e das **Instituições Estaduais de Ensino Superior**, nas



hipóteses previstas nesta Lei Complementar; [\(Redação dada pela Lei Complementar 226 de 25/11/2020\)](#)

As contratações temporárias dependem de autorização governamental, por meio de solicitação própria justificada na forma do art. 33 do Decreto nº3169/2019 que trata das despesas com pessoal. Cabe também analisar a questão de que está prevista a contratação das seguintes cargos/funções: “Tradutores-Intérpretes de Libras (TILs), Ledores-Transcritores, Audiodescritores, Psicopedagogos/as” que não estão previstas no rol de profissões presentes no perfil profissiográfico da carreira dos Agentes Universitários o que gera um impedimento para realização de Processo Seletivo Simplificado -PSS, para estas solicitações.

A última alternativa seria a contratação por meio de empresa terceirizada, o que ocorreria por processo licitatório, esta análise consideramos que está no âmbito da Pró-reitoria de Administração e Finanças-PRAF.

É o parecer.

Maria Perpétua Abib Antero
Pró-reitora de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento-PROGESP
Conselheira do CAD